



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277804 - RJ (2023/0008322-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.
AGRAVADO : MAVIO ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 1.235/STJ. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. *DISTINGUISHING*. ÔNUS DE COMPROVAR A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA CONSTRITA.

1. O **Tema Repetitivo n. 1.235/STJ** diz respeito a "*Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz*".

2. Na espécie, não é caso de sobrestamento do recurso, na medida em que a impenhorabilidade não foi reconhecida de ofício, mas buscada pela Defensoria Pública em favor da parte assistida mediante a interposição de agravo de instrumento que impugnava a distribuição do ônus da prova acerca da natureza alimentar dos valores constritos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277804 - RJ (2023/0008322-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.
AGRAVADO : MAVIO ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 1.235/STJ. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. *DISTINGUISHING*. ÔNUS DE COMPROVAR A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA CONSTRITA.

1. O **Tema Repetitivo n. 1.235/STJ** diz respeito a "*Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz*".

2. Na espécie, não é caso de sobrestamento do recurso, na medida em que a impenhorabilidade não foi reconhecida de ofício, mas buscada pela Defensoria Pública em favor da parte assistida mediante a interposição de agravo de instrumento que impugnava a distribuição do ônus da prova acerca da natureza alimentar dos valores constritos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, ao entendimento de que cabe ao credor demonstrar que a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não irá comprometer a subsistência do devedor (fls. 157/161).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso apreciado não trata da referida matéria, mas, sim, da possibilidade de determinar a referida constrição de ofício, motivo pelo qual devem ser os autos sobrestados para aguardar o julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.235/STJ**. Confira-se trecho das razões da irresignação (fls. 167/170):

Em que pese a decisão do eminente Relator, mister o desprovemento do recurso especial.

A questão tratada nestes autos é se o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, pode se dar de ofício, antecipadamente, sem que o executado interessado alegue a impenhorabilidade nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC.

[...]

Por fim, cabe destacar que, em 27/2/2024, a Corte Especial, por unanimidade, afetou os processos Resp 2066882/RS e Resp 2061973/PR como representativos de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca do mesmo tema dos presentes autos: "Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz."

E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Portanto, deveria ter sido suspenso o presente feito até o julgamento dos Resps Repetitivos 2066882/RS e 2061973/PR (tema nº 1235/STJ).

Assim, para preservar o interesse das partes e assegurar a uniformidade na prestação jurisdicional, o ente público requer o sobrestamento dos autos até a conclusão do julgamento dos referidos recursos.

A parte agravada apresentou impugnação às fls.175/178.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Isso porque o **Tema Repetitivo n. 1.235/STJ** diz respeito a "*Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz*".

No caso dos autos, não é caso de sobrestamento do recurso, na medida em que o reconhecimento da impenhorabilidade foi buscado mediante a interposição de agravo de instrumento pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor da parte assistida contra decisão de primeiro grau que indeferira o levantamento da constrição ao fundamento de que não estaria comprovada a impenhorabilidade dos valores (fls. 3/8).

Além disso, não há debate sobre a questão repetitiva no recurso especial, pois a matéria devolvida pela DPU se refere ao ônus da prova acerca da natureza

alimentar da verba constrita, bem como de sua indispensabilidade ao sustento do devedor e de sua família. Destaca-se, novamente, excerto do acórdão recorrido em que se reconheceu que esse ônus probatório tocava ao devedor (fl. 54):

In casu, não houve qualquer demonstração de que o bloqueio realizado em conta de titularidade da parte executada corresponda a depósitos de natureza salarial e alimentar, ou seja, de que a verba em discussão é oriunda exclusivamente de seu trabalho e destinada ao seu sustento e de sua família e à sua dignidade, a justificar a impenhorabilidade pretendida.

Descabe a presunção de impenhorabilidade, sendo certo que a simples alegação genérica de que sobre o montante constrito nos autos de origem incide a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC/2015, não se mostra suficiente para determinar o levantamento integral das quantias objeto de constrição judicial.

Assim, não versando o caso acerca da discussão contida no tema repetitivo em questão, não há falar em sobrestamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.277.804 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0008322-7

Número de Origem:

50094164020224020000 5009416402022402000050864851120214025101 50864851120214025101

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAVIO ROBERTO CORREIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
METROLÓGICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.

AGRAVADO : MAVIO ROBERTO CORREIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024